

aprov
13/6
Se
aprov
Se 20/11/56
22/15
Ao Senado

República dos Estados Unidos do Brasil



COPIA DO ARQUIV
FICHADO

Câmara dos Deputados
(do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Revigora as disposições do Decreto - Lei n.º 8.778,
de 22 de janeiro de 1946 e da outras providências.

DESPACHO: As Coms. de Justiça - Saúde
A. Com. de Justiça em 14 de Novembro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado *[nome]*, em 11/1956
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *[nome]*, em 1956
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. Deputado *Unirio Machado*, em 11/1956
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Logeina da Gama*
- Ao Sr. Deputado *Ruy Santos*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 106 DE 1956

2065-8-55

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 35
Caixa: 108
PL N.º 2065/1956
1



SINDICATO DOS ENFERMEIROS
E
Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo

SÉDE PRÓPRIA:

Rua Barão de Iguape, 138 - Fones { Presidência e Consultoria: 37-4386
Expediente: 33-7302
SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 1959.


Of. nº 318/59


Senhor Presidente

Pelo presente, tomamos a liberdade de solicitar as providências que se fizerem necessárias, - junto à Comissão de Saúde e Legislação Social, dignamente presidida por V. S., com referência ao P. de lei número 2.065-A/56, que restabelece os licenciamentos aos enfermeiros práticos.

Certos de contarmos com o interesse e boa vontade de V. S., em nome de centenas de pessoas desejosas de prestarem os exames que restabelecerá o referido projeto, subscrevemo-nos, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


José Domingos de Souza
Presidente


Othílio Moura
Secretário Geral

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Saúde e Legislação Social da
Câmara Federal
Distrito Federal

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1959.

no 000811

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.065, C, de 1956.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expediente nº 29.659

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.065-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que revigora o Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
Mens. nº. 620-1-11-56,
c/ Proj. de Lei-Exp.
de Not. nº. 496-10-29
1956.- Of. nº. 157-58,
Júriente dos Leilões,
do Rio de Janeiro.
P. de sinopse-avul-
sos ns. 2.065-B-1956.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/ds.



Revigora o Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revigorado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, o Decreto-lei nº.... 8 778, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único - O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, para que, dentro desse prazo, se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei.

Art. 2º - Estão dispensados do exame de habilitação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício profissional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 25 DE JUNHO DE 1959.

PROJETO Nº 2 066/56

Autor-Poder Executivo (Mensagem 623-56)

Ementa-Autoriza o Poder Executivo a constituir uma Fundação e dá outras providências.

Em 8.11.56, é lido e vai a imprimir. DCN 9.11.56, pág. 10774, 1a.col.

Em 16.11.56, é despachado às Coms. de Justiça, de Saúde, e de Orçamento (DCN 17.11.56)

Com. Justiça

Em 19.11.56, é distribuído ao Sr. Joaquim Duval (DCN 21.11.56)

Em 13.6.57, é aprovado parecer do relator, Dep. Unírio Machado, pela constitucionalidade do projeto. (DCN 15.6.57)

Com. Saúde. Em 10.7.57, é distribuído ao sr. Moreira da Rocha, relator (DCN 13.7.57)

Em 8.8.57, o sr. Ruy Santos, relator designado, passou a ler parecer favorável ao Projeto.

Na mesma oportunidade foi deferido req. do Sr. Ruy Santos solicitando audiência dos M^{rs} Educação e Saúde. (DCN 9.8.57)

Com. Saúde. Em 4.9.57, é apresentado pelo relator designado, sr. José Maria, parecer favorável ao Projeto. É concedida vista ao sr. Ruy Santos. (DCN 6.9.57,

Em 9.10.57, é aprovado parecer favorável do relator designado (DCN 16.10.57)

Em 17.10.57, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: pela constitucionalidade da Com. Justiça e favorável da Com. Saúde. (DCN 18.10.57, pág. 845, 1a.col.)

Em 5.11.57, sessão extraordinária matutina, é anunciada e encerrada a la. discussão (DCN 6.11.57, ág. 9198, 3a.col.) Vai com 1 emenda oferecida pelo sr. Rogê Ferreira, às Coms. de Justiça e Saúde.

Com. Justiça Em 7.11.57, é distribuído ao Sr. Unírio Machado, relator (DCN 14.11.57, pág. 9570, 1a.col.)

Em 21.11.58, é aprovado, unânimemente, parecer do relator pela constitucionalidade (DCN 25.11.58, pág. 7390, col. 3a.)

Com. Saúde. Em 3.12.57, é distribuído ao sr. Ruy Santos.

Com. Saúde. Em 28.1.59, é aprovado parecer com substitutivo ao projeto. (DCN 31.1.59, pág. 834, col. 1a.)

Em 1.4.58, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres pela constitucionalidade da Com. Justiça e favorável da Com. Saúde. Pareceres: da Com. Justiça pela constitucionalidade da emenda de Plenário: da com. Saúde, com substitutivo, contrário à emenda. (DCN 2.4.58, pág. 1186, 2a.col.)

Em 18.6.59, sessão extraordinária noturna, encerrada a discussão única. Em votação é aprovado o substitutivo da Com. Saúde. Vai à red. final, ficando prejudicados o primitivo e a emenda de plenário (DCN 19.6.59, ág. 7, 4a.col. Su .)

Em 24.6.59, é lido e vai a imprimir a red. final. (DCN 25.6.59, pág. 3443, 2a.col.)

Vai ao Senado com o ofício nº

000511



A IMPRIMIR

REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 2.065-C-1956

Em 24/6/59

af. [assinatura]

Redação Final do projeto nº 2.065-B, de 1956, que revigora o Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É revigorado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, o Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, para que, dentro desse prazo, se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei.

Art. 2º. Estão dispensados do exame de habilitação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de ... 1946, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício profissional.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em de junho de 1959.

Jorge de Lima Presidente
 JORGE DE LIMA
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Emenda
Apresentada a primeira Comissão de Constituição e Justiça e de Saúde
20/10/56
Projeto de Lei

5. 11. 57.

Nicanor D. J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.065-A — 1956

Revigora as disposições do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de Janeiro de 1946 e dá outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Saúde

PROJETO N.º 2.065 DE 1956 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 2.º O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, a fim de que, dentro desse prazo, submetam-se elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei n.º 8.778.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 620 — 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Saúde, o incluso anteprojeto de lei que revigore pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei número 8.778, de 22 de janeiro de 1946

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1956. — Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

N.º 496.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, regulando o exercício da enfermagem profissional, estabeleceu como vigência para o Decreto-lei número 8.778, de 22 de janeiro de 1946, o prazo de um ano a partir da respectiva publicação.

2. O Decreto-lei n.º 8.778, cujo prazo de vigência assim se reduziu a um ano que se completou no mês de setembro próximo passado previa exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas perante comissões designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, entre professores de escolas de enfermagem reconhecidas nos Estados, onde as houvesse, e médicos e enfermeiras diplomadas, onde não houvessem tais escolas.

3. O exame de habilitação assim regulado por essa Lei, permitiu a regularização da situação de muitas enfermeiras e parteiras práticas.

4. Dada a vastidão do nosso território e a dificuldade para muitas dessas profissionais obedecerem às prescrições desse Decreto-lei n.º 8.778 dentro do prazo referido, se não hou-

ver uma medida legal que prorrogue aquêlê prazo por demais exiguo. êste Ministério se verá compelido, pelas determinações da Lei n.º 2.604, a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo com proveito em mais de 1.000 hospitais.

5. Estou informado que com o auxílio da prática de enfermagem por religiosas (Irmãs de Caridade) há em nosso País pelo menos 900 hospitais que ficariam privados dêsse indispensável socorro prestado por essas dedicadas enfermeiras práticas se fôssemos obedecer às exigências da Lei n.º 2.604.

6. E' evidente que se torna necessário apurar o nível de preparo das enfermeiras e parteiras práticas, tanto religiosas como leigas. Conseqüentemente, não se deve abolir a exigência de demonstração de um certo preparo. Este, porém, pode continuar a ser demonstrado de acôrdo com as formalidades prescritas no Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

7. A fim de que permaneça essa possibilidade cumpre, porém, dilatar o prazo de vigência dêsse Decreto-lei estabelecido no art. 1.º da citada Lei n.º 2.604.

8. Nestas condições, submeto ao julgamento de Vossa Excelência mensagem ao Poder Legislativo e um anteprojeto de lei pelo qual se revigora o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946 pelo prazo de cinco anos.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. —
Maurício de Medeiros.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.065-56, oriundo de Mensagem Presidencial, revigora, por mais 5 anos, a vigência do Decreto-lei n.º 8.778 de 22 de Janeiro de 1946. Estê Decreto-lei regulava o exercício de enfermagem, estabelecendo e disciplinando os chamados "exames de habilitação".

Posteriormente, a matéria foi modificada pela Lei n.º 775 de 6-8-49 que "dispõe sôbre ensino de enfermagem no País e dá outras providências". De

conformidade com essa Lei o ensino de enfermagem passou a abranger o curso de enfermagem, em 36 meses, e o curso de auxiliar de enfermagem, com duração de 18 meses.

A Lei n.º 2.065 de 17-9-55, atualmente em vigor, em seu artigo 13, restabeleceu e delimitou a vigência do Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, por mais um ano.

Expirado êsse prazo em Setembro do ano passado, deixou de vigorar o Decreto-lei referido. Em conseqüência disso, abolido ficou o sistema dos chamados "exames de habilitação".

Por êsse motivo, o Ministro da Saúde, Dr. Maurício de Medeiros, sugeriu à S. Ex.ª o Presidente da República o projeto de lei em estudo, que revigora, por mais 5 anos, a vigência do Decreto-lei n.º 8.778.

E o faz por entender que o País ainda não pode prescindir dos auxiliares de enfermeiros e das parteiras práticas. Nada menos de 1.000 hospitais, em todo o território nacional, ficariam privados do serviço de enfermagem, por inexistirem enfermeiras concursadas em número aproximado das necessidades hospitalares no interland brasileiro.

No que se refere ao mérito, matéria Regimentalmente da competência da dita Comissão de Saúde, há certa divergência. De um lado, formam os que, em benefício da profissão de enfermeiros concursados, se colocam contra o sistema de habilitação de enfermeiros auxiliares e parteiras práticas; o outro, agrupam-se os que entendem não poder o País ao menos por muito tempo, prescindir dos serviços prestados por tais praticos de enfermagem. A Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Casas de Saúde de São Paulo, Campinas e Santos, manifestou-se contra a continuação do sistema, tanto que sugeriu, por ocasião da elaboração da Lei n.º 2.065-56, sua delimitação por apenas mais um ano. Diversamente a Associação Brasileira de Enfermagem, já na ocasião, optava pela revigoração do sistema por mais 5 anos.

Mas, qualquer que seja a preferência, não resta dúvida que ao menos por mais alguns anos, necessário se faz restabelecer o sistema de "exames de habilitação", nos termos do De-

creto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, até que as enfermarias práticas, por todo o vasto território nacional, possam ser substituídas por enfermarias concursadas.

PARECER

O projeto incide na esfera de ação do Direito Intertemporal, conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação do Direito no tempo, sugerindo interessantes aspectos jurídicos, para estudo e debate no seio desta Comissão.

A nosso ver a Lei n.º 775 de 6-8-49, ao dispôr sobre o ensino de enfermagem no País, revogou o Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, que regulava os exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas. Já porque a lei nova revoga a antiga em tudo que com ela colida. Já porque, se não fez expressamente, ao menos, o fez, implicitamente, pela forma consagrada "revogam-se as disposições em contrário". E até mesmo porque a Lei 775, de 2-8-49, criou dois cursos: o curso de enfermagem e o de auxiliar de enfermagem, regulando expressamente as exigências de ambos.

Posteriormente, a Lei n.º 2.065-56, que "regula o exercício da enfermagem profissional", revigorou, pelo prazo de um ano, a partir de sua publicação, o Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-1946.

Expirado esse prazo, fixado pelo artigo 13 da Lei em vigor, o projeto pretende, novamente, revigorá-lo por mais 5 anos.

De acôrdo com os ensinamentos do emérito Carlos Maximiliano, estamos diante de uma lei restauradora de outra que fôra revogada (repristinatória, dos italianos), que se aplica a partir do dia que entra em vigor, mas que não estende os seus efeitos até o tempo da norma restaurada (Direito Intertemporal, n.º 42, pág. 59).

Tal qual ocorre com a revogação de uma lei que poderá ser total ou parcial, assim também a revigoração poderá ser total ou parcial.

Importa isso, em afirmar que o legislador poderá, durante a elaboração da nova lei, reexaminar a medida que pretende revigorar, modificá-la e atualizá-la com as exigências do momento.

Isto porque, a rigor, a restauração nada mais é que a elaboração de nova lei, lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano.

Regimentalmente, nos termos do art. 28, § 9.º, esta Comissão de Constituição e Justiça deverá ater-se ao aspecto constitucional e jurídico, cabendo à douta Comissão de Saúde, "manifestar-se sobre os assuntos de saúde pública, assistência sanitária e tudo que se relacione, direta, ou indiretamente, com o exercício de medicina ou profissões afins".

Nada havendo a opor sobre o aspecto constitucional e jurídico, visto se tratar de uma lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano, deixamos o mérito para apreciação da douta Comissão de Saúde. Mas, no sentido tão somente de colaborar é que adiantamos alguns aspectos da matéria em nosos parecer. Fomos mais longe e anexamos ao projeto cópias do Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, da Lei 775, de 6-8-49, da Lei n.º 2.604 de 17-9-55, Informações de Órgãos Técnicos do Governo, onde vê o pensamento do Sindicato de Enfermeiros e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo e da Associação Brasileira de Enfermagem. Juntamos ao expediente até mesmo algumas sugestões dessa associação que versando sobre o mérito fogem à nossa competência, podendo, no entanto, constituir valiosa cooperação à Comissão de Saúde.

Concluindo, esta Comissão opina favoravelmente ao projeto, nos termos de sua competência, deixando o mérito para exame da Comissão de Saúde, para a qual o projeto também foi distribuído pela Mesa da Câmara.

Sala Afrânio de Mello Franco., em de Junho de 1957. — Unirio Machado, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-6-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.065-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Nogueira da Gama — Presidente em exercício, Unirio Machado — Relator, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Ivan Bichara, Joaquim

Duval, Paulo Germano, Aliomar Baleeiro, Manoel Barbuda e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de junho de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — Unirio Machado, *Relator*.

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DO RELATOR

Consideramos procedentes os motivos que determinaram a Mensagem Presidencial, de 1.º de novembro do ano passado, somente a nós encaminhada a 10 do findante mês.

Realmente, como acentua o nobre Ministro da Saúde, Professor Maurício de Medeiros, a medida se impõe e com a possível urgência — levando-se em conta que, na sua falta, o Ministério será compelido a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo, a título precário, mas com proveito em mais de mil hospitais de todo o Brasil.

Somos, assim, de parecer favorável aos termos da Mensagem, tanto

no que se refere à prorrogação, por cinco anos, do prazo aludido no Artigo 13, da Lei 2.604, como sobre a notificação a ser dada, pelo Ministério da Saúde, às instituições que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, a fim de que se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei n.º 8.778.

Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957. — *Ruy Santos* — Relator designado.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde aprovou parecer do Senhor Moreira da Rocha, favorável ao projeto n.º 2.065.56, que revigora as disposições do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e dá outras providências. Votaram os Senhores João Machado, Ruy Santos, José Maria, João Fico, Lauro Cruz, Jaeder Albergaria, Pedro Braga e Leoberto Leal.

Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957 — *João Machado* — Presidente — *Ruy Santos* — Relator designado.

Lote: 35
Caixa: 108
PL N° 2065/1956
8



Projeto Nº 2065/56

A IMPRIMIR

Em 8/11/56.

[Handwritten signature]

Em 1 de novembro de 1956.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que revigora as disposições do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

ANOTADO

[Handwritten signature: Álvaro Lins]

(Álvaro Lins)
Chefe do Gabinete Civil

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Seção do Expediente

6/11/56

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Ref. PR 53 950/56

/ypl

DECRETO-LEI Nº 8.778 - DE 22 DE JANEIRO DE 1946

REGULA OS EXAMES DE HABILITAÇÃO PARA AUXILIARES DE ENFERMAGEM
E PARTEIRAS PRÁTICAS

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. da CONSTITUIÇÃO,
Decreta:

Art. 1º - Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimentos hospitalares, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de "práticos de enfermagem" e de "parteira prática", respectivamente.

Parágrafo único - O tirocínio prático a que se refere este artigo, será atestado pelos diretores do hospital ou maternidade onde haja o candidato exercido a sua atividade profissional.

Art. 2º - Os exames de habilitação de que trata o artigo anterior serão realizados nas Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas, e no hospital regional, perante uma comissão designada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 3º - Haverá anualmente duas épocas de exames; junho e dezembro.

§ - 1º - Os candidatos a esses exames apresentarão o requerimento de inscrição devidamente instruído até 15 de maio de 1946 e 15 de novembro, ao diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, ou ao Chefe do serviço congênere do Departamento de Saúde do Estado em que forem submeter-se aos exames de habilitação.

§ - 2º - Os chefes de Serviços de Fiscalização da Medicina organizarão as listas dos candidatos em condições de se submeterem aos referidos exames, remetendo-as, com os respectivos processos, ao Presidente da comissão examinadora.

Art. 4º - Para ser admitido à inscrição, deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de ter mais de 16 anos de idade;
- c) atestado de sanidade e de vacinação antivarolica;
- d) prova de idoneidade moral e de boa conduta social;
- e) certificado de exercício de enfermagem, por mais de dois anos, em serviço hospitalar

Art. 5º - Os exames constarão de duas provas, uma escrita e outra prática oral, sobre questões redigidas pela comissão examinadora, de conformidade com o programa que o Departamento Nacional de Saúde organizará oportunamente, e que serão formuladas e sorteadas na ocasião.

Art. 6º - Na prova escrita o candidato responderá às questões referentes a:
a) enfermagem prática; b) noções de higiene individual; c) noções de anatomia e de fisiologia humanas; d) doenças contagiosas; e) Obstetrícia; e f) artigos de legislação sanitária que deve conhecer.

- Art. 7º - a prova prático-oral versará sobre:
- a) noções de anatomia e de fisiologia humana;
 - b) primeiros socorros;
 - c) higiene individual, e
Obstetrícia para as candidatas ao certificado de "parteira prática".

Parágrafo único - O examinando será obrigado a um estágio de 5 dias, no mínimo, uma enfermeira indicada pela comissão julgadora, onde demonstrará sob a imediata inspeção e orientação dos encaminhadores, os seus conhecimentos práticos de enfermagem.

- Art. 8º - A comissão examinadora será composta de três professores da Escola de Enfermagem oficial ou reconhecida, servindo um deles de secretário.

§ 1º - No Distrito Federal a comissão de que trata este artigo será constituída de três professores da Escola Ana Neri, servindo um deles de secretário, designados pelo Reitor da Universidade do Brasil e escolhidos de uma relação de seis professores, organizada para tal fim pela Diretoria da referida Escola.

§ 2º - Nos Estados onde houver Escolas reconhecidas, os professores serão designados pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

§ 3º - Nos Estados onde não houver Escolas reconhecidas, a comissão examinadora será constituída de médicos e enfermeiras diplomadas, designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

- Art. 9º - O julgamento dos exames de habilitação será feito mediante notas atribuídas pelos examinadores, entre zero e cem, a cada uma das provas.

Parágrafo único - Será considerado habilitado o candidato que alcançar em cada uma das provas, no mínimo, média final 50, feita a divisão do total dos pontos obtidos em cada uma delas pelo número de examinadores (3).

- Art. 10º - O candidato inabilitado não poderá inscrever-se em novo exame antes de decorrido um ano da data de antecedente.

- Art. 11º - Terminadas as provas e processado o respectivo julgamento, o secretário redigirá, em livro apropriado, a fim de que o subscrevam os membros da comissão examinadora, o termo dos exames, do qual deverão constar as notas atribuídas e a média final.

- Art. 12º - O presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do respectivo Departamento de Saúde a relação dos candidatos aprovados, para o devido registro como "prático de enfermagem" ou "parteira prática" e, mediante requerimento, ulterior concessão do respectivo certificado.

- Art. 13º - O certificado de "parteira prática" ou de "prático de enfermagem" concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que for expedido.

Parágrafo único - O "prático de enfermagem" ou a "parteira prática", pretendendo exercer a profissão em outro Estado deverá submeter-se a novo exame de habilitação, satisfeitas as exigências do art. 4º deste Decreto-lei, substituído o certificado de que trata a alínea e) pelo expedido após habilitação no exame anteriormente feito.

Art. 14º - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 53º da República,

ass) José Linhares
Raul Leitão da Cunha

DIÁRIO OFICIAL

Seção I

Ano LXXXVIII - Nº 137

Capital Federal Sabado, 13 de
Agosto de 1949

LEI Nº 775 - De 6 de Agosto de 1949

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses.

Art. 4º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, e certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfermagem exigirse-á uma das seguintes provas:

- a) certificado de conclusão do curso primário, oficial ou reconhecido;
- b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;

c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem serão todos submetidos a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º O regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de pós-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e entre a funcionar, é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento, a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde promoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11º Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12º Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propor a prorrogação da autorização por um ano letivo. Cabe-lhe, ainda, decidir na forma da lei sobre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13º Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14º A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15º Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam à categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16º Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em todas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acordo com o artigo 2º.

§ 1 - As escolas oficiais de enfermagem, já existentes, são autorizadas a manter cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, de acordo com a presente Lei.

§ 2 - O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17º Os Estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acordo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º - Essa fiscalização será executada sem ônus para as escolas.

§ 2º - Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino da enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados à Diretoria de Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18º Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério da Educação e Saúde, será realizado, de acordo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19º As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, dentro dos sessenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente Lei.

Art. 20º Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1º.

Art. 21º As instituições hospitalares públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar para a direção de seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22º Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados à formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23º O Poder Executivo subvencionará todas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no País e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949; 12º da Independência e 61º da República.

a) Eurico C. Dutra

Clemente Mariani.

①

Projeto Nº 2065/5-6

A IMPRIMIR

Em 8/11/56

[Handwritten signature]

LEI Nº 2065 DE 1956

Revigora as disposições do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946 e da outras providências.

(Do Poder Executivo)

Fica alterada a Lei nº 2065 de 1956 e o Congresso Nacional decreta: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Art. 1º - Fica revigorado pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei e Decreto-lei nº 8 778 de 22 de janeiro de 1946.

Art. 2º - O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, a fim de que, dentro desse prazo, submetam-se elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei nº 8 778.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em _____ de _____ de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

†

2

Mensagem nº 620/56

SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado da exposição de motivos do Ministério da Saúde, o incluso anteprojeto de lei que revigora pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente lei o Decreto-lei nº 8 778 de 22 de janeiro de 1 946.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1 956.

Juscelino Kubitschek

Nº 496

Em 10 de outubro de 1956

Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

A Lei nº 2 604, de 17 de setembro de 1955, regulando o exercício da enfermagem profissional, estabeleceu como vigência para o Decreto-Lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, o prazo de um ano a partir da respectiva publicação.

2. O Decreto-Lei nº 8 778, cujo prazo de vigência assim se reduziu a um ano, que se completou no mês de setembro próximo passado, previa exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas perante comissões designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, entre professores de escolas de enfermagem reconhecidas nos Estados, onde houvesse, e médicos e enfermeiras diplomadas, onde não houvesse tais escolas.

3. O exame de habilitação assim regulado por essa Lei, permitiu a regularização da situação de muitas enfermeiras e parteiras práticas.

4. Dada a vastidão do nosso território e à dificuldade para muitas dessas profissionais obedecerem às prescrições desse Decreto-Lei nº 8 778 dentro do prazo referido, se não houver uma medida legal que prorrogue aquele prazo por demais exíguo, este Ministério se verá compelido, pelas determinações da Lei nº 2 604, a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo com proveito em mais de 1.000 hospitais.

5. Estou informado que com o auxílio da prática de enfermagem por religiosas (Irmãs de Caridade) há em nosso País pelo menos 900 hospitais que ficariam privados desse indispensável socorro prestado por essas dedicadas enfermeiras práticas se fôssemos obedecer às exigências da Lei nº 2 604.

6. É evidente que se torna necessário apurar o nível de preparo das enfermeiras e parteiras práticas, tanto religiosas como leigas. Consequentemente, não se deve abolir a exigência de demonstração de um certo preparo. Este, porém, pode continuar a ser demonstrado de acordo com as formalidades prescritas no Decreto-Lei nº 8 778 de 22 de janeiro de 1946.

7. A fim de que permaneça essa possibilidade cumpre, porém, dilatar o prazo de vigência desse Decreto-Lei estabelecido no art. 13 da citada Lei 2 604.

8. Nessas condições, submeto ao julgamento de Vossa Excelência mensagem ao Poder Legislativo e um ante-projeto de lei pelo qual se revigora o Decreto-Lei 8 778 de 22 de janeiro de 1946 pelo prazo de cinco anos.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

a) Maurício de Medeiros.

LEI Nº 2.604 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1955.

Regula o exercício da enfermagem profissional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º. Poderão exercer a enfermagem no país:

- 1) Na qualidade de enfermeiro:
 - a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;
 - b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
 - c) os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

2) Na qualidade de obstetritz:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;
- b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

3) Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e os diplomados pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas.

que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2º da presente lei.

4) Na qualidade de parteira, os portadores de certificação de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949.

5) Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto nº 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

6) Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 3º. São atribuições dos enfermeiros, além do exercício de enfermagem:

a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) participação de ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;

d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

Art. 4º. São atribuições das obstetrizas, além do exercício da enfermagem obstétrica:

a) direção dos serviços de enfermagem obstétrica nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública especializados para a assistência obstétrica;

b) participação no ensino em escolas de enfermagem obstétrica ou em escolas de parteiras;

- c) direção de escolas de parteiras;
- d) participação nas bancas examinadoras de parteiras práticas.

Art. 5º. São atribuições dos auxiliares de enfermagem, enfermeiros práticos e práticos de enfermagem, todas as atividades da profissão, excluídas as constantes nos itens do art. 3º, sempre sob orientação médica ou de enfermeiro.

Art. 6º. São atribuições das parteiras as demais atividades da enfermagem obstétrica não constantes dos itens do art. 4º.

Art. 7º. Só poderão exercer a enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 8º. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

Art. 9º. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde, cabe fiscalizar, em todo o território nacional, diretamente ou por intermédio das repartições sanitárias correspondentes nos Estados e Territórios, tudo que se relacione com o exercício da enfermagem.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, os hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, departamentos de saúde e instituições congêneres deverão reater ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina a relação prmenorizada dos profissionais de enfermagem, da qual conste idade, nacionalidade, preparo técnico, títulos de habilitação profissional, tempo de serviço de enfermagem e função que exercem.

Art. 12. Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade.

Art. 13. O prazo da vigência do Decreto nº ... 8.778, de 22 de janeiro de 1946, é fixado em 1 (um) ano, a partir da publicação da presente lei.

Art. 14. Ficam expressamente revogados os decretos nos. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, 22.257, de 26 de dezembro de 1932, e 20.109, de 15 de junho de 1931.

Art. 15. Dentro em 120 (cento e vinte) dias publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1955; 1349 da Independência e 67ª da República.

(aa).

JOÃO CAFÉ FILHO.

Gonçalo Motta Filho.

Baptista de Alencastre Guimarães.

CÓPIA

INFORMAÇÃO AO PROCESSO Nº 22 382/56

Rio, 19/10/56

Senhor Diretor:

Pelo presente processo nº 22 382/56 o Senhor João Aristoteles de Andrade, pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, pleitea do Senhor Presidente da República seja revigorada pelo prazo de mais um ano, a vigência do Decreto 8 778 de 22/1/46, revogado pela Lei 2 604 de 17 de setembro de 1955.

Analisando o assunto, cumpre-nos informar que a referida Lei 2 604 é tão recente que sua vigência merece, pelo menos, um período que dê mais evidência da necessidade de ser alterada.

assinado por I.B. Lima
Sec. Enf. D.O.S.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO Nº 14 277/56

Rio, 27/7/56

Senhor Diretor da D.O.S.

Pelo presente processo nº 14 227/56 o peticionário, subscrevendo-se como Diretor da Escola de Enfermeiros de Pernambuco "Dr. Otacílio Negrão de Lima" dirigiu-se ao Presidente da República fazendo uma solicitação que importa na elaboração de uma nova lei, alterando o art. 13 da Lei 2 604, de 17/9/55, a fim de prorrogar por mais cinco anos o período para candidatos se submeterem a exame de habilitação ao exercício das profissões de prático de enfermagem e parteira prática. O referido art. 13 limita a um ano a partir de setembro de 1955 o prazo para tais exames.

Analizando o assunto, cumpre-nos informar que:

- 1) a Lei nº 2 604 de 17/9/55, é tão recente que sua vigência merece, pelo menos, um período que dê mais evidência da necessidade de ser alterada;
- 2) a Lei, acima referida, veio em resultado de um pedido do Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo, em 1952, que a plei

teou ao Congresso Nacional, através do Deputado Cunha Bueno;

- 3) a Associação Brasileira de Enfermagem, com sede no Rio de Janeiro, promoveu sobre o assunto um debate, em São Paulo, durante seu congresso nacional de Enfermeiros, em 1952, no qual o então presidente do Sindicato mencionado afirmou ser o ponto de vista de sua agremiação a vigência do prazo por um ano apenas, justamente o que veio a constar no art. 13 da lei 2 604 de 1955;
- 4) a Associação Brasileira de Enfermagem era a favor de o então projeto de lei dar um prazo de cinco anos, e não de um ano, para a vigência do Dec. Lei nº 8 778, de 22/1/46, que é o que dispõe sobre os exames de habilitação a que se está referindo;
- 5) o argumento dado pelo presidente do Sindicato era que enquanto houvesse um meio relativamente fácil e rápido de habilitação para práticos de enfermagem, pouca possibilidade teria o país de obter auxiliares de enfermagem, de vez que é de 18 meses de duração o curso desses auxiliares, destinados a funções idênticas às dos práticos de enfermagem habilitados pelo exame, disposto no Dec. Lei nº 8 778 de 1946;
- 6) o curso de auxiliar de enfermagem é mais satisfatório do que o exame de prático, não só para o público como para o próprio profissional interessado;
- 7) os cursos de auxiliar de enfermagem permitem melhor seleção de candidatos, os quais vêm às escolas antes de ingressar nos serviços assistenciais; ao passo que os práticos de enfermagem primeiro adquirem direitos (e a custo de aprendizado, a esmo, em seres humanos) para depois tentarem a habilitação profissional;
- 8) todos esses argumentos foram levados aos Deputados Federais relatores do projeto em tela, os quais concluíram pela vantagem maior de dar-se o prazo de um ano de vigência para esses exames de práticos;
- 9) uma vez extinto o prazo para os exames em lide, os serviços assistenciais continuarão com o pessoal já existentes, na categoria de atendentes que receberão educação em serviço tal como vêm adotando o Departamento Nacional da Criança, o Serviço Especial de Saúde Pública, a Campanha Nacional Contra a Tuberculose e os Serviços Estaduais de Saúde Pública

Concluindo, somos de opinião que o caso requer pronunciamento oficial, e que o requerente sendo diretor de uma Escola de Enfermeiros e a dirigindo sem observância à Lei nº 775 de 6/8/49, que regula o ensino da enfermagem, no País, não está

qualificado para pleitear uma nova lei, criando com isso, uma situação delicada para a resolução do assunto em foco.

Anexando uma cópia das leis citadas nº 2604, de 1955, nº 775 de 6/8/49 e seu Regulamento, submetemos o processo a decisão superior.

Assinado por:

Izaura B. Lima

Sec. de Enfer. da D.O.S.

Confere com o original

MAR/cap

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE ENFERMAGEM

AV. FRANKLIN ROOSEVELT, 39 - APTO. 1303
RIO DE JANEIRO
BRASIL

Rio de Janeiro,
22 de maio de 1957.

OF. nº 32

Senhor Deputado:

O projeto nº 2.065/56 do Poder Executivo pretende prorrogar o Decreto 8.778 de 22-1-1946 cuja vigência foi limitada pelo artigo 13 da Lei 2.604/55.

Da leitura da cópia de informações prestadas pela Seção de Enfermagem da D.O.S. do Ministério de Saúde (anexo I) V. Excia. se inteirará da posição da Associação Brasileira de Enfermagem e da do Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Casas de Saúde de São Paulo, no que se refere ao artigo acima citado.

Quando da publicação do projeto 2.065/56, uma Comissão formada pelos Presidentes dos Sindicatos de Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo, Campinas e Santos e da Presidente da União de Enfermeiros Católicos de São Paulo esteve no Rio, para se avistar com a Comissão de Legislação da ABEn, tendo sido tomadas as decisões constantes do ofício de 27-12-56, dirigido a V. Excia.

Terminado o período de recesso da Câmara e depois de termos dado maior atenção às necessidades do país, de acordo com a exposição de motivos do Ministério de Saúde, apresentamos a V. Excia. sugestões no sentido de ser alterado o artigo 13 da Lei 2.604/55, prorrogando o prazo da vigência do Decreto 8.778/46 e ainda alterando os artigos 1º, 3º, 4º e 13º do Decreto. Essas alterações viriam atualizar o Decreto à luz da Lei 775/49 (anexo II) que dispõe sobre o ensino da enfermagem e à luz da situação atual do país que conta com 34 Escolas de Enfermagem e mais de 50 Escolas de Auxiliares de Enfermagem, localizadas em todo o seu território.

Copiamos aqui as sugestões então oferecidas:

" Projeto nº Altera o artigo 13 da Lei nº 2.604 de 17 de setembro de 1955, prorrogando por mais dois anos o prazo da vigência do Decreto nº 8.778 de 22 de janeiro de 1946 e alterando os artigos 1º, 3º, 4º e 13º do mesmo Decreto que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º: Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de 5 anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de prático de enfermagem e de parteira prática, respectivamente.

Art. 3º: haverá anualmente 4 épocas de exame: março, junho, setembro e dezembro

§ 1º até 15 de fevereiro, 15 de maio, 15 de agosto e 15 de dezembro

Art. 4º:

a.....

b. prova de ter mais de 30 anos de idade

c.

d.

e. certificado de exercício de enfermagem, por mais de cinco anos, em serviço hospitalar.

Art. 13^a:

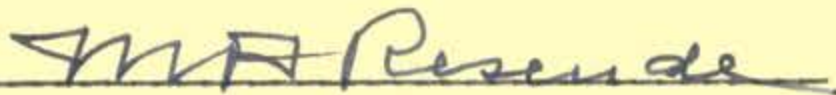
§ único: O prático de enfermagem ou a parteira prática, pretendendo exercer a profissão em outro Estado, deverá apresentar seu certificado à Diretoria do Serviço de Fiscalização da Medicina do Departamento Estadual de Saúde para o devido registro e respectiva anotação no certificado."

As modificações aqui sugeridas têm caráter iminente justo:

1. se dificultam:
 - a. limitando o prazo da vigência do Decreto;
 - b. aumentando de 2 para 5 anos o tempo de efetivo exercício de enfermagem;
 - c. estipulando necessidade do candidato ter 30 ou mais anos de idade,
2. também facilitam:
 - a. aumentando de duas para quatro as épocas de exames por ano;
 - b. tornando o exame de habilitação válido em todo o território, eliminando a restrição anteriormente existente,
3. e ainda atenta para o valor da própria legislação; tivessem os serviços de saúde considerado mais o Decreto 8.778 no seu período de vigência, muito mais enfermeiros práticos e parteiras teriam se submetido aos exames de habilitação; tivessem os serviços de saúde atentado para a Lei 775/49, muito maior seria o batalhão dos que militam na enfermagem com a devida habilitação.

Essas são as considerações que submetemos à esclarecida apreciação de V. Excia., solicitando seja a Comissão de Justiça informada para julgar da constitucionalidade da revigoração de um decreto de 1946 que, em época mais recente, teve sua vigência limitada por artigo de lei também julgada constitucional.

Antecipando agradecimentos pela atenção que V. Excia. dispensar aos dizeres do presente, servimo-nos do ensejo para apresentar-lhe protestos de nossa alta estima e mui distinta consideração.



Marina de Andrade Resende
pela Comissão de Legislação da ABEn

Ao Snr. Deputado Unírio Machado
Relator do Projeto 2.065/56
Comissão de Justiça
Câmara dos Deputados
RIO DE JANEIRO - D.FEDERAL

Anexos: 2



18/10

PROJETO Nº 2.065/56 - Do Poder Executivo, que revigora as disposições do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 e dá outras providências.

Relator: Dep. Unírio Machado.

RELATÓRIO

O projeto de lei 2.065/56, oriundo de Mensagem Presidencial, revigora, por mais 5 anos, a vigência do Dec. Lei nº 8.778 de 22 de janeiro de 1946. Este Decreto-Lei regulava o exercício de enfermagem, estabelecendo e disciplinando os chamados "exames de habilitação".

Posteriormente, a matéria foi modificada pela lei nº 775 de 6/8/49 que "dispõe sobre ensino de enfermagem no país e dá outras providências". De conformidade com essa lei o ensino de enfermagem passou a abranger o curso de enfermagem, em 36 meses, e o curso de auxiliar de enfermagem, com duração de 18 meses.

A Lei nº 2.065, de 17/9/55, atualmente em vigor, em seu artigo 13, restabeleceu e delimitou a vigência do Decreto-lei 8.778, de 22/1/46, por mais um ano.

Expirado esse prazo em setembro do ano passado, deixou de vigorar o Dec. lei referido. Em consequência disso, abolido ficou o sistema dos chamados "exames de habilitação".

Por esse motivo, o Ministro da Saúde, Dr. Maurício de Medeiros, sugeriu à S. Exa. o Presidente da República, o projeto de lei em estudo., que revigora, por mais 5 anos, a vigência do Decreto-lei nº 8.778.

E o faz por entender que o país ainda não pode prescindir dos auxiliares de enfermeiros e das parteiras práticas. Nada menos de 1.000 hospitais, em todo o território nacional, ficariam privados do serviço de enfermagem, por inexistirem enfermeiras concursadas em número sequer aproximado das necessidades hospitalares no interland brasileiro.

No que se refere ao mérito, matéria Regimentalmente da competência da douta Comissão de Saúde, há certa divergência. De um lado, formam os que, em benefício da profissão de enfermeiros concursados, se colocam contra o sistema de habilitação de enfermeiros auxiliares e parteiras práticas; por outro, agrupam-se os que entendem não poder o país ao menos pro muito tempo, prescindir dos serviços prestados por tais práticos de enfermagem. O Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Casas de Saúde de São Paulo, Campinas e Santos, ma



nifestou-se contra a continuação do sistema, tanto que sugeriu, por ocasião da elaboração da Lei nº 2.065/56, sua delimitação por apenas mais um ano. Diversamente a Associação Brasileira de Enfermagem, já na ocasião, optava pela revigoração do sistema por mais 5 anos.

Mas, qualquer que seja a preferência, não resta dúvida que ao menos por mais alguns anos, necessário se faz restabelecer o sistema de "exames de habilitação", nos termos do Dec. lei nº 8.778, de 22/1/46, até que as enfermeiras práticas, por todo o vasto território nacional, possam ser substituídas por enfermeiras concursadas.

P A R E C E R

O projeto incide na esfera de ação do Direito Intertemporal, conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação do Direito no tempo, sugerindo interessantes aspectos jurídicos, para estudo e debate no seio desta Comissão.

A nosso ver a Lei nº 775 de 6/8/49, ao dispôr sobre o ensino de enfermagem no país, revogou o Dec. lei nº 8.778, de 22/1/46, que regulava os exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas. Já porque a lei nova revoga a antiga em tudo que com ela colida. Já porque, se não fez expressamente, ao menos, o fez, implicitamente, pela forma consagrada "revogam-se as disposições em contrário". E até mesmo porque a Lei 775, de 2/8/49, criou dois cursos: o curso de enfermagem e o de auxiliar de enfermagem, regulando expressamente as exigências de ambos.

Posteriormente, a lei nº 2.065/56, que "regula o exercício da enfermagem profissional", revigorou, pelo prazo de um ano, a partir de sua publicação, o Dec. lei nº 8.778, de 22/1/46.

Expirado êsse prazo, fixado pelo art. 13 da lei em vigor, o projeto pretende, novamente, revigorá-lo por mais 5 anos.

De acôrdô com os ensinamentos do emérito Carlos Maximiliano, estamos diante de uma lei restauradora de outra que fôra revogada (ripristinatória, dos italianos), que se aplica a partir do dia que entra em vigor, mas que não estende os seus efeitos até o tempo da norma restaurada (Direito Intertemporal, Nº 42, pág. 59).

Tal qual ocorre com a revogação de uma lei que pode



rá ser total ou parcial, assim também a revigoração poderá ser total ou parcial.

Importa isso, em afirmar que o legislador poderá, durante a elaboração da nova lei, reexaminar a medida que pretende revigorar, modificá-la e atualizá-la com as exigências do momento.

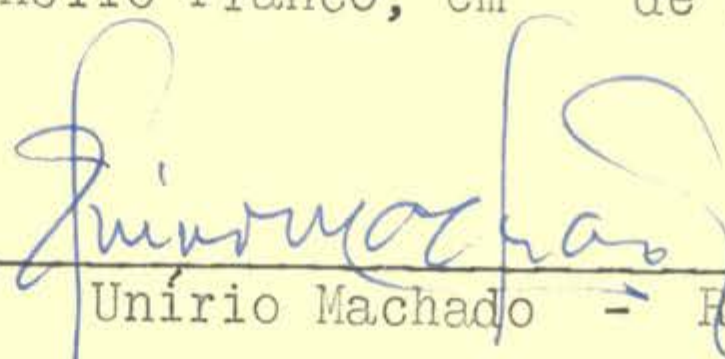
Isto proque, a rigor, a restauração nada mais é que a elaboração de nova lei, lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano.

Regimentalmente, nos termos do art. 28, § 1º, combinado com o § 9º, esta Comissão de Constituição e Justiça deverá ater-se ao aspecto constitucional e jurídico, cabendo à douta Comissão de Saúde, "manifestar-se sôbre os assuntos de saúde pública, higiene, assistência sanitária e tudo que se relacione, direta, ou indiretamente, com o exercício de medicina ou profissões afins".

Nada havendo a opor sôbre o aspecto constitucional e jurídico, visto se tratar de uma lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano, deixamos o mérito para apreciação da douta Comissão de Saúde. Mas, no sentido tão somente de colaborar é que adiantamos alguns aspectos da matéria em nosso parecer. Fomos mais longe e anexamos ao projeto cópias do Decreto-lei Nº 8.778, de 22/1/46, da Lei 775, de 6/8/49, da Lei nº 2.604 de 17/9/55, Informações de Órgãos Técnicos do Governo, onde vê o pensamento do Sindicato de Enfermeiros e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo e da Associação Brasileira de Enfermagem. Juntamos ao expediente até mesmo algumas sugestões dessa associação que versando sôbre o mérito fogem à nossa competência, podendo, no entanto, constituir valiosa cooperação à Comissão de Saúde.

Concluindo, esta Comissão opina favoravelmente ao projeto, nos termos de sua competência, deixando o mérito para exame da Comissão de Saúde, para a qual o projeto também foi distribuído pela Mesa da Câmara.

Sala Afrânio de Mello Franco, em de junho de 1957.


Unírio Machado - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-6-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 065/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Nogueira da Gama - Presidente em exercício, Unirio Machado - Relator, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Ivan Bichára, Joaquim Duval, Paulo Germano, Aliomar Baleeiro, Manoel Barbuda e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de junho de 1957.

Nogueira da Gama Presidente em
Nogueira da Gama / exercício

Unirio Machado Relator
Unirio Machado

COMISSÃO DE SAÚDEPROJETO Nº 2.065/56

Com Mensagem do Poder Executivo, a fim de revigorar as disposições do Decreto-lei 8778, de 22 de janeiro de 1946, e da outras providencias.

*Approvado.
9.10.57*

Consideramos procedentes os motivos que determinaram a Mensagem Presidencial, de 1º de novembro do ano passado, somente a nós encaminhada a 10 do findante mês.

Realmente, como acentua o nobre Ministro da Saúde, Professor Maurício de Medeiros, a medida se impõe - e com a possível urgência - levando-se em conta que, na sua falta, o Ministério será compelido a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo, a título precário, mas com proveito em mais de mil hospitais de todo o Brasil.

Somos, assim, de parecer favorável aos termos da Mensagem, tanto no que se refere à prorrogação, por cinco anos, do prazo aludido no Artigo 13, da Lei 2604, como sobre a notificação a ser dada, pelo Ministério da Saúde, às instituições que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, a fim de que se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei 8.778.

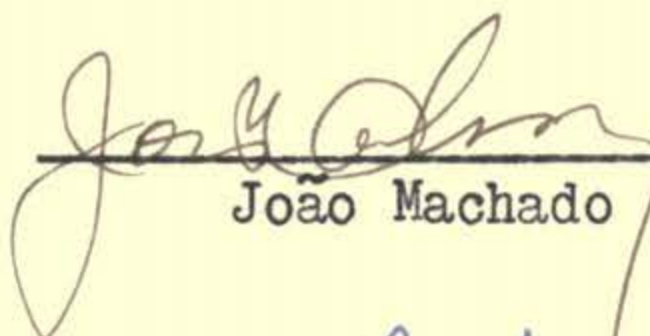
Sala Bueno Brandão, em de de 1957

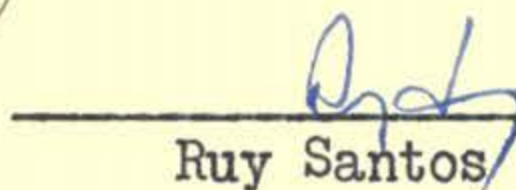
Ruy Santos, Relator
Ruy Santos designado



Em reunião desta data a Comissão de Saúde aprovou parecer do Sr. Moreira da Rocha, favorável ao projeto nº 2.065/56, que revigora as disposições do Decreto-lei 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e dá outras providências. Votaram os Senhores João Machado, Ruy Santos, José Maria, João Fico, Lauro Cruz, Jaeder Albergaria, Pedro Braga e Leoberto Leal.

Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957


_____, Presidente
João Machado


_____, Relator
Ruy Santos designado

700
A IMPRIMIR

Em 17/10/56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 2065-A-1956

Revigora as disposições do Decreto-lei nº 8778, de 22 de janeiro de 1946 e da outras providencias; tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favoravel da Comissão de Saúde.

Projeto nº 2.065 de 1956 a que se referem os pareceres.

~~O Congresso Nacional decreta:~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revigorado pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei n.º 8.778 de 22 de janeiro de 1946.

Art. 2.º O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, a fim de que, dentro desse prazo, submetam-se elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei n.º 8.778.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 620 — 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Saúde, o incluso anteprojeto de lei que revigore pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei número 8.778 de 22 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro em 1 de novembro de 1956.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

N.º 496

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, regulando o exercício da enfermagem profissional, estabeleceu como vigência para o Decreto-lei número 8.778, de 22 de janeiro de 1946, o prazo de um ano a partir da respectiva publicação.

2. O Decreto-lei n.º 8.778, cujo prazo de vigência assim se reduziu a um ano que se completou no mês de setembro próximo passado previa exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas perante comissões designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, entre professores de escolas de enfermagem reconhecidas nos Estados, onde as houvesse, e médicos e enfermeiras diplomadas, onde não houvesse tais escolas.

3. O exame de habilitação assim regulado por ella Lei, permitiu a regularização da situação de muitas enfermeiras e parteira práticas.

4. Dada a vastidão do nosso território e à dificuldade para muitas dessas profissionais obedecerem às prescrições desse Decreto-lei n.º 8.778

Costa

e 13

— 2 —

dentro do prazo referido, se não houver uma medida legal que prorrogue aquêle prazo por demais exíguo, este Ministério se verá compelido, pelas determinações da Lei n.º 2.04, a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo com proveito em mais de 1.000 hospitais.

5. Estou informado que com o auxílio da prática de enfermagem por religiosas (Irmãs de Caridade) há em nosso País pelo menos 900 hospitais que ficariam privados desse indispensável socorro prestado por essas dedicadas enfermeiras práticas se fôssemos obedecer às exigências da Lei n.º 2.604.

6. É evidente que se torna necessário apurar o nível de preparo das enfermeiras e parteiras práticas, tanto religiosas como leigas. Conseqüentemente, não se deve abolir a exigên-

cia de demonstração de um certo preparo. Este, porém, pode continuar a ser demonstrado de acôrdo com as formalidade prescritas no Decreto-lei n.º 8.778 de 22 de janeiro de 1946.

7. A fim de que permaneça essa possibilidade cumpre, porém, duatar o prazo de vigência desse Decreto-lei estabelecido no art. 13 da citada Lei n.º 2.604.

8. Nessas condições, submeto ao julgamento de Vossa Excelência mensagem ao Poder Legislativo e um ante-projeto de lei pelo qual se revigora o Decreto-lei n.º 8.778 de 22 de janeiro de 1946 pelo prazo de cinco anos.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. —
Maurício de Medeiros.

Lote: 35
Caixa: 108
PL N.º 2065/1956
34



15/80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 065/56, do Poder Executivo, que revigora as disposições do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e da outras providências.

RELATOR: Dep. UNÍRIO MACHADO.

P A R E C E R

I - Recebendo emenda em plenário, do Deputado Rogê Ferreira, o Projeto de lei nº 2 065/56, volta ao seio desta Comissão.

O projeto destina-se a restabelecer a vigência do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, que disciplinava o serviço de enfermagem e adotava o sistema de "exames de habilitação" para as enfermeiras e parteiras práticas.

Embora, regimentalmente, nos tivéssemos cingido ao aspecto jurídico, opinando pela constitucionalidade da proposição, anexamos diversos elementos, oriundos de diversas entidades que congregam enfermeiras concursadas e enfermeiras práticas, a fim de permitir amplo exame da douta Comissão de Saúde.

Tal qual fez o Ministro em sua exposição de motivos, também, em nosso parecer, advertimos quanto à necessidade, ao menos, por diversos anos, das enfermeiras e parteiras práticas, nos centros grandes, e, principalmente, no interior do País.

II - A emenda reproduz sugestão da Associação Brasileira de Enfermagem, quando prescreve: a) ao invés de 2 (dois) anos, 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, a fim de prestar exames de habilitação; b) ao invés de 16 (dezesseis) anos de idade, limita em 30 (trinta) anos a idade mínima para ingresso; c) ao invés de 2 (dois) exames permite a existência de quatro exames, durante o ano; d) a validade do exame de habilitação em todo o território nacional.

Constitucional e juridicamente, nada tem esta Comissão a opor à emenda, que versa matéria de mérito.

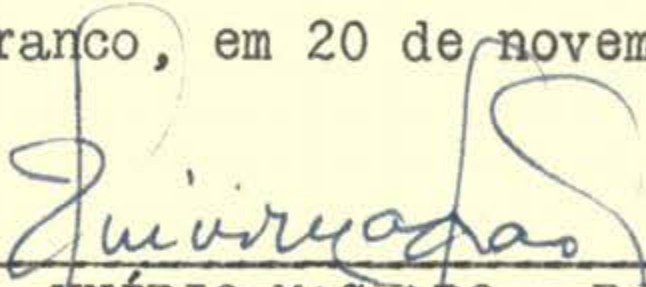
III - Embora, no entanto, o exame do mérito fuja à alçada desta Comissão, cabendo, regimentalmente, à douta Comissão de Saúde, no intuito de cooperação, chamamos a atenção para a ~~emenda~~ emenda. É que ela faz novas exigências que dificultarão a formação e o aproveitamento de enfermeiras e parteiras práticas, ainda e por muito tempo necessárias ao país. Basta ver que a emenda fixa em 30 (trinta) anos a idade mínima de ingresso das enfermeiras e parteiras práticas.

Convém ressaltarmos que enquanto existem mais de 5 860 estabelecimentos hospitalares no Brasil, há apenas 4 046 enfermeiras concursadas, dos quais nem tôdas estão em atividade. De onde resulta que o País ainda não pode prescindir de mais de 15 000 enfermeiras e parteiras práticas.

Parece-nos que o estímulo para a formação de mais enfermeiras diplomadas decorrerá, não de dificuldades impostas às práticas, mas, ao invés, de novas garantias e vantagens que tornem a carreira interessante e sedutora.

IV - Concluindo, somos pela constitucionalidade da emenda, deferindo o mérito à douta Comissão de Saúde, que tem competência específica e ao plenário que é soberano.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de novembro de 1958.


UNÍRIO MACHADO - Relator

Projeto nº 2.065/56

Révigora as disposições do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 e da outras providências.

Ao projeto nº 2065/56, oriundo de Mensagem Presidencial, a que essa Comissão em parecer favorável, o nobre Deputado Rogê Ferreira apresentou emenda de fls. 111, 112 e 113, alterando vários dispositivos do Decreto-lei nº 8.778 de 22 de janeiro de 1946 cuja constitucionalidade foi proklamada pela douta Comissão de Constituição e Justiça. De volta o projeto, emendado, à Comissão de Saúde, apresentou o nobre Deputado Lauro Cruz, ao mesmo, a seguinte emenda:

"Acrescente onde convier :

Art. - Os empregados em hospitais, casas de saúde e ambulatórios e entidades congêneres que, na data de publicação da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, contava mais de cinco anos de trabalho efetivo, tempo êsse comprovado pela Carteira Profissional, e, naqueles estabelecimentos se dedicavam exclusivamente ao serviço de enfermagem, mediante prova por atestado firmado pelos respectivos diretores, poderão inscrever-se como "enfermeiros práticos" nos órgãos competentes do Ministério da Saúde. "

É assim, a justificação :

" A vigência da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, encontrou desempenhando funções ligadas ao campo da enfermagem dezenas de milhares de servidores, muitos com mais de cinco e grande número com mais de dez, quinze, vinte anos de serviço efetivo, em grande maioria pessoas de idade madura, os quais se tivesse sido regulamentada a Lei, teriam sido dispensados, exceto aqueles que houvessem prestado exames de habilitação até 17 de setembro de 1956, isto é um ano depois. Ora a maioria, para não dizer quasi a totalidade, não se aproveitou da vigência do Decreto 8.778, de 22 de janeiro de 1946, por mais um ano, e, em qualquer hipótese não se apresentará para prestar provas, por circunstâncias várias, entre as quais avulta a idade madura de muitos milhares. O resultado, se for regulamentada a lei, será a



dispensa de dezenas de milhares desses servidores, trazendo como consequência o fechamento de centenas de hospitais, o que representa gravíssimo inconveniente para o país. Não ha solução para o caso senão a transigência proposta na emenda, medida essa aliás já tomada no passado para resolver situações demasiado embaraçosas para assistência hospitalar no país.

A medida proposta em nada afeta o desenvolvimento da enfermagem, nem o progresso das escolas existentes, as quais não em número exíguo para as necessidades nacionais."

P A R E C E R

A emenda do nobre Deputado Rogê Ferreira parecer ter tido por base o expediente que consta do processo assinado pela brilhante enfermeira Marina de Andrade Rezende, da Comissão de Legislação da Associação Brasileira de Enfermagem. Com a emenda pretende-se aumentar de 2 para 5 anos o tempo de efetivo exercício de enfermagem de "prático", estipulando a necessidade do mesmo ter 30, ou mais anos de idade, e não 16 para se inscrever às provas de habilitação prevista no Decreto-Lei 8.778, facilitando por outro lado a modificação dos mesmos e lhe dando validade em todo o território nacional.

Já o nobre Deputado Lauro Cruz procura revogar, pura e simplesmente, aquela Decreto-lei, tanto que assegura a inscrição " como enfermeiro pratico nos órgãos competentes do Ministério da Saúde, e sem mais aquela, os empregados em hospitais e casas de saúde.

Não podemos aceitar nenhuma das duas emendas. A primeira, apresentada em plenário, tem sido objeto de discussão quando da tramitação de leis anteriores. O Decreto-lei 8778 é uma transigência, e a unica a ser admitida desde que se cogitou de organizar a profissão e o curso de enfermagem. As alterações previstas; o prazo, porém, foi curto para o preparo e a habilitação dos candidatos. E é o poder público que pede, pura e simplesmente, a prorrogação que deve ser a última, assim o esperamos.



Quanto à emenda do Deputado Lauro Cruz, apresentada em Comissão, representa direitos a habilitação prevista naquele Decreto-lei aos práticos com mais de dois anos de pratica e com menos de cinco. A primeira lei a dispôr sobre o serviço de enfermagem data de 1949 (lei nº 771) e a que regula o exercício de enfermagem é de 1955 (lei nº 2604). Em verdade, não é de admitir mais práticos com menos de 5 anos. Por outro lado dar como "prova" um atestado de Diretor de Hospital é demais em terra em que os atestados são, por demais graciosos.

Somos assim, pela rejeição da emenda Rogê Ferreira e pelo não conhecimento da apresentada em Comissão pelo Dep. Lauro Cruz, apresentando o seguinte substitutivo:

"Art. 1º - Fica revigorado pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente lei o Decreto-lei nº 8.778 de 22 de janeiro de 1.946.

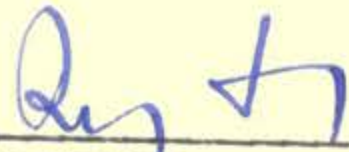
Art. 2º - O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, a fim de que, dentro desse prazo, submetam-se elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei nº 8.778.

Art. 3º - Estão dispensados do exame de habilitação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de vinte anos de efetivo exercício profissional.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "

Salvo melhor juízo.

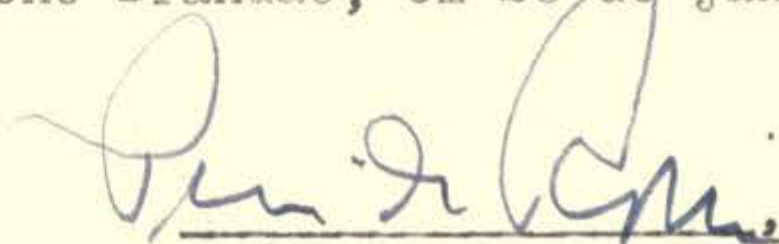
Sala Bueno Brandão, em


RUY SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDEPARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde rejeitou a emenda de Plenário e aprovou, nos termos do parecer do relator, substitutivo ao projeto nº 2.065 / 56, que revigora as disposições do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 e dá outras providências. Votaram os Senhores Ruy Santos, João Machado, Souto Maior, Augusto Público, Luthero Vargas, Moreira da Rocha, Plácido Rocha, Cunha Bastos e Costa Rodrigues .

Sala Bueno Brandão, em 28 de janeiro de 1959



PLÁCIDO ROCHA

Presidente em
exercício



RUY SANTOS

Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA AO PROJETO Nº 2.065/56

Acrescente-se onde convier:

Art. Os empregados em hospitais, casas de saúde e ambulatórios e entidades congêneres que, na data de publicação da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, contavam mais de cinco anos de trabalho efetivo, tempo esse comprovado pela Carteira Profissional, e, naqueles estabelecimentos se dedicavam exclusivamente ao serviço de enfermagem, mediante prova por atestado firmado pelos respectivos diretores, poderão inscrever-se como "enfermeiros práticos" nos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

Parágrafo único:- O período de inscrição referido neste artigo é de tres anos, a partir da data de publicação desta lei, findo o qual fica vedado a qualquer estabelecimento hospitalar, ambulatório e entidades congêneres, manter no serviço de enfermagem profissionais não habilitados legalmente.

Lauro Cruz

JUSTIFICAÇÃO

A vigência da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, encontrou desempenhando funções ligadas ao campo da enfermagem dezenas de milhares de servidores, muitos com mais de cinco e grande número com mais de dez, quinze, vinte anos de serviço efetivo, em grande maioria pessoas de idade madura, os quais se tivesse sido regulamentada a Lei, teriam sido dispensados, exceto aqueles que houvessem prestado exames de habilitação até 17 de setembro de 1956, isto é um ano depois. Ora a maioria, para não dizer quasi a totalidade, não se aproveitou da vigência do Decreto 8.778, de 22 de janeiro de 1946, por mais um ano, e, em qualquer hipótese não se apresentará para prestar provas, ^{por} circunstâncias várias, entre as quais avulta a idade madura de muitos milhares. O resultado, se for regulamentada a lei, será a dispensa de dezenas de milhares desses servidores, trazendo como consequência o fechamento de centenas de hospitais, o que representa gravíssimo inconveniente para o país. Não ha solução para o caso senão a transigência proposta na emenda, medida essa aliás já tomada no passado para resolver situações demasiado embaraçosas para assistência hospitalar no país.

A medida proposta em nada afeta o desenvolvimento da enfermagem, nem o progresso das escolas existentes, as quais são em número demasiado exíguo para as necessidades nacionais.

Lauro Cruz

 Lauro Cruz.

At home a brother of a party and he said.
5.11.57

CAMARA DOS DEPUTADOS



Nicanor de Jesus

5

7

EMENDA AO PROJETO Nº 2.065-A/56.

Emenda

036

"Projeto nº 2.065-A/56. Altera o artigo 13 da Lei nº 2.604 de 17 de setembro de 1955, prorrogando por mais dois anos o prazo da vigência do Decreto nº 8.778 de 22 de janeiro de 1946 e alterando os artigos 1º, 3º, 4º e 13º do mesmo Decreto que passará a ter a seguinte redação:

Magalhães
170

Art. 1º: Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de 5 anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de prático de enfermagem e de parteira prática, respectivamente.

Art. 3º: haverá anualmente 4 épocas de exame: março, junho, setembro e dezembro

§ 1ºaté 15 de fevereiro, 15 de maio, 15 de agosto e 15 de dezembro.

Art. 4º:

- a.....
- b. prova de ter mais de 30 anos de idade
- c.....
- d.....
- e. certificado de exercício de enfermagem por mais de cinco anos, em serviços hospitalar.

Art. 13º:

Parágrafo

§ único: o prático de enfermagem ou a parteira prática, pretendendo exer

A IMPRIMIR

700

10

Em 1º de 4.959 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aditamento

PROJETO

N.º 2.065-B-1956

Revigora as disposições do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 e das outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Saúde. Pareceres: da Comissão de Constituição de Constituição e Justiça pela constitucionalidade da emenda de Plenário; da Comissão de Saúde, com substitutivo, contrário a emenda.

PROJETO Nº 2.065-A-de 1956 a que se referem os pareceres.

o CONGRESSO NACIONAL decreta :

e32

PROJETO Nº 2.065 DE 1956 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Pica revogado pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Art. 2.º O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, a fim de que, dentro desse prazo, submetam-se elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei nº 8.778.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 620 — 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Saúde, o incluso anteprojeto de lei que revigore pelo prazo de cinco anos a contar da data da publicação da presente Lei o Decreto-lei número 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1956. — Juscelino Kubitschek

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

N.º 496.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, regulando o exercício da enfermagem profissional, estabeleceu como vigência para o Decreto-lei número 8.778, de 22 de janeiro de 1946, o prazo de um ano a partir da respectiva publicação.

2. O Decreto-lei nº 8.778, cujo prazo de vigência assim se reduziu a um ano que se completou no mês de setembro próximo passado previa exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas perante comissões designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, entre professores de escolas de enfermagem reconhecidas nos Estados, onde as houvesse, e médicos e enfermeiras diplomadas, onde não houvessem tais escolas.

3. O exame de habilitação assim regulado por essa Lei, permitiu a regularização da situação de muitas enfermeiras e parteiras práticas.

4. Dada a vastidão do nosso território e a dificuldade para muitas dessas profissionais obedecerem às prescrições desse Decreto-lei nº 8.778 dentro do prazo referido, se não hou-

Handwritten signature/initials



e33

ver uma medida legal que prorrogue aquêle prazo por demais exíguo, êste Ministério se verá compelido, pelas determinações da Lei n.º 2.604, a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo com proveito em mais de 1.000 hospitais.

5. Estou informado que com o auxílio da prática de enfermagem por religiosas (Irmãs de Caridade) há em nosso País pelo menos 900 hospitais que ficariam privados dêsse indispensável socorro prestado por essas dedicadas enfermeiras práticas se fôsemos obedecer às exigências da Lei n.º 2.604.

6. E' evidente que se torna necessário apurar o nível de preparo das enfermeiras e parteiras práticas, tanto religiosas como leigas. Conseqüentemente, não se deve abolir a exigência de demonstração de um certo preparo. Este, porém, pode continuar a ser demonstrado de acôrdo com as formalidades prescritas no Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

7. A fim de que permaneça essa possibilidade cumpre, porém, dilatar o prazo de vigência dêsse Decreto-lei estabelecido no art. 1.º da citada Lei n.º 2.604.

8. Nessas condições, submeto ao julgamento de Vossa Excelência mensagem ao Poder Legislativo e um anteprojeto de lei pelo qual se revigora o Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946 pelo prazo de cinco anos.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. — *Maurício de Medeiros.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.065-56, oriundo de Mensagem Presidencial, revigora, por mais 5 anos, a vigência do Decreto-lei n.º 8.778 de 22 de Janeiro de 1946. Est e Decreto-lei regulava o exercício de enfermagem, estabelecendo e disciplinando os chamados "exames de habilitação".

Posteriormente, a matéria foi modificada pela Lei n.º 775 de 6-8-49 que "dispõe sobre ensino de enfermagem no País e dá outras providências". De

conformidade com essa Lei o ensino de enfermagem passou a abranger o curso de enfermagem, em 36 meses, e o curso de auxiliar de enfermagem, com duração de 18 meses.

A Lei n.º 2.065 de 17-9-55, atualmente em vigor, em seu artigo 13, restabeleceu e delimitou a vigência do Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, por mais um ano.

Expirado êsse prazo em Setembro do ano passado, deixou de vigorar o Decreto-lei referido. Em conseqüência disso, abolido ficou o sistema dos chamados "exames de habilitação".

Por êsse motivo, o Ministro da Saúde, Dr. Maurício de Medeiros, sugeriu à S. Ex.ª, o Presidente da República o projeto de lei em estudo, que revigora, por mais 5 anos, a vigência do Decreto-lei n.º 8.778.

E o faz por entender que o País ainda não pode prescindir dos auxiliares de enfermeiros e das parteiras práticas. Nada menos de 1.000 hospitais, em todo o território nacional, ficariam privados do serviço de enfermagem, por inexistirem enfermeiras concursadas em número aproximado das necessidades hospitalares no interland brasileiro.

No que se refere ao mérito, matéria Regimentalmente da competência da douta Comissão de Saúde, há certa divergência. De um lado, formam os que, em benefício da profissão de enfermeiros concursados, se colocam contra o sistema de habilitação de enfermeiros auxiliares e parteiras práticas; o outro, agrupam-se os que entendem não poder o País ao menos por muito tempo, prescindir dos serviços prestados por tais praticos de enfermagem. A Sindicato de Enfermeiros e Empregados em Casas de Saúde de São Paulo, Campinas e Santos, manifestou-se contra a continuação do sistema, tanto que sugeriu, por ocasião da elaboração da Lei n.º 2.065-56, sua delimitação por apenas mais um ano. Diversamente a Associação Brasileira de Enfermagem, já na ocasião, optava pela revigoração do sistema por mais 5 anos.

Mas, qualquer que seja a preferência, não resta dúvida que ao menos por mais alguns anos, necessário se faz restabelecer o sistema de "exames de habilitação", nos termos do De-

Lote: 35
Caixa: 108

PL N.º 2065/1956

44

e34

3

creto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, até que as enfermeiras práticas, por todo o vasto território nacional, possam ser substituídas por enfermeiras concursadas.

PARECER

O projeto incide na esfera de ação do Direito Intertemporal, conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação do Direito no tempo, sugerindo interessantes aspectos jurídicos, para estudo e debate no seio desta Comissão.

A nosso ver a Lei n.º 775 de 6-8-49, ao dispôr sobre o ensino de enfermagem no País, revogou o Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, que regulava os exames de habilitação para auxiliares de enfermagem e parteiras práticas. Já porque a lei nova revoga a antiga em tudo que com ela colida. Já porque, se não fez expressamente, ao menos, o fez, implicitamente, pela forma consagrada "revogam-se as disposições em contrário". E até mesmo porque a Lei 775, de 2-8-49, criou dois cursos: o curso de enfermagem e o de auxiliar de enfermagem, regulando expressamente as exigências de ambos.

Posteriormente, a Lei n.º 2.065-56, que "regula o exercício da enfermagem profissional", revigorou, pelo prazo de um ano, a partir de sua publicação, o Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-1946.

Expirado esse prazo, fixado pelo artigo 13 da Lei em vigor, o projeto pretende, novamente, revigorá-lo por mais 5 anos.

De acôrdo com os ensinamentos do emérito Carlos Maximiliano, estamos diante de uma lei restauradora de outra que fôra revogada (repristinatória, dos italianos), que se aplica a partir do dia que entra em vigor, mas que não estende os seus efeitos até o tempo da norma restaurada (Direito Intertemporal, n.º 42, pág. 59).

Tal qual ocorre com a revogação de uma lei que poderá ser total ou parcial, assim também a revigoração poderá ser total ou parcial.

Importa isso, em afirmar que o legislador poderá, durante a elaboração da nova lei, reexaminar a medida que pretende revigorar, modificá-la e atualizá-la com as exigências do momento.

Isto porque, a rigor, a restauração nada mais é que a elaboração de nova lei, lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano.

Regimentalmente, nos termos do art. 28, § 9.º, esta Comissão de Constituição e Justiça deverá ater-se ao aspeto constitucional e jurídico, cabendo à douta Comissão de Saúde, "manifestar-se sobre os assuntos de saúde pública, assistência sanitária e tudo que se relacione, direta, ou indiretamente, com o exercício de medicina ou profissões afins".

Nada havendo a opor sobre o aspeto constitucional e jurídico, visto se tratar de uma lei restauradora, no dizer de Carlos Maximiliano, deixamos o mérito para apreciação da douta Comissão de Saúde. Mas, no sentido tão somente de colaborar é que adiantamos alguns aspetos da matéria em nosos parecer. Fomos mais longe e anexamos ao projeto cópias do Decreto-lei n.º 8.778, de 22-1-46, da Lei 775, de 6-8-49, da Lei n.º 2.604 de 17-9-55, Informações de Órgãos Técnicos do Governo, onde vê o pensamento do Sindicato de Enfermeiros e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde de São Paulo e da Associação Brasileira de Enfermagem. Juntamos ao expediente até mesmo algumas sugestões dessa associação que versando sobre o mérito fogem à nossa competência, podendo, no entanto, constituir valiosa cooperação à Comissão de Saúde.

Concluindo, esta Comissão opina favoravelmente ao projeto, nos termos de sua competência, deixando o mérito para exame da Comissão de Saúde, para a qual o projeto também foi distribuído pela Mesa da Câmara.

Sala Afrânio de Mello Franco., em de Junho de 1957. — Unirio Machado, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-6-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.065-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Nogueira da Gama — Presidente em exercício, Unirio Machado — Relator, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Ivan Bichára, Joaquim

VEREADOR

9
E35 - 4 -

Duval, Paulo Germano, Aliomar Baleeiro, Manoel Barbuda e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de junho de 1957. — *Nogueira da Gama*, Presidente em exercício. — Unirio Machado, *Relator*.

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DO RELATOR

Consideramos procedentes os motivos que determinaram a Mensagem Presidencial, de 1.º de novembro do ano passado, somente a nós encaminhada a 10 do findante mês.

Realmente, como acentua o nobre Ministro da Saúde, Professor Maurício de Medeiros, a medida se impõe e com a possível urgência — levando-se em conta que, na sua falta, o Ministério será compelido a proibir o exercício da enfermagem a numerosas pessoas que a estão exercendo, a título precário, mas com proveito em mais de mil hospitais de todo o Brasil.

Somos, assim, de parecer favorável aos termos da Mensagem, tanto

no que se refere à prorrogação, por cinco anos, do prazo aludido no Artigo 13, da Lei 2.604, como sobre a notificação a ser dada, pelo Ministério da Saúde, às instituições que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, a fim de que se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei n.º 8.778.

Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957. — *Ruy Santos* — Relator designado.

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde aprovou parecer do Senhor Moreira da Rocha, favorável ao projeto n.º 2.065.56, que revigora as disposições do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e dá outras providências. Votaram os Senhores João Machado, Ruy Santos, José Maria, João Pico, Lauro Cruz, Jaeder Albergaria, Pedro Braga e Leoberto Leal.

Sala Bueno Brandão, em 9 de outubro de 1957 — *João Machado* — Presidente — *Ruy Santos* — Relator designado.



e37

cer a profissão em outro Estado, deverá apresentar seu certificado à Diretoria do Serviço de Fiscalização da Medicina do Departamento Estadual de Saúde para o devido registro e respectiva anotação no certificado".

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1957.

ROGÊ FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

As modificações aqui sugeridas têm caráter e minentemente justo:

1. se dificultam:
 - a. limitando o prazo da vigência do Decreto;
 - b. aumentando de 2 para 5 anos o tempo de e efetivo exercício de enfermagem;
 - c. estipulando necessidade do candidato ter 30 ou mais anos de idade;
2. também facilitam:
 - a. aumentando de duas para quatro as épocas de exames por ano;
 - b. tornando o exame de habilitação válido em todo o território, eliminando a restrição anteriormente existente;
3. e, ainda, atenta para o valor da própria le



e38

~~043~~ 7
23-

gilação; tivessem os serviços de saúde con- siderado mais o Decreto 8.778 no seu perío- do de vigência, muito mais enfermeiros prá- ticos e parteiras teriam se subentido aos exames de habilitação; tivessem os serviços de saúde atentado para a Lei 775/49, muito maior seria o batalhão dos que militam na enfermagem com a devida habilitação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1957.

(ROGÊ FERREIRA)

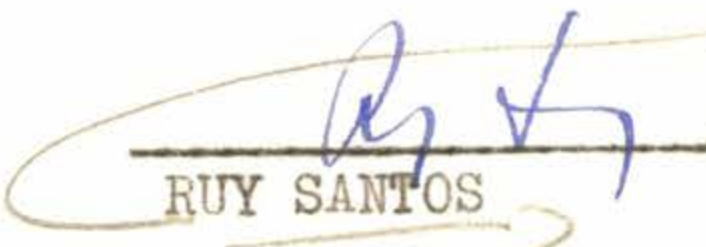


COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Saúde rejeitou a emenda de Plenário e aprovou, nos termos do parecer do relator, substitutivo ao projeto nº 2.065 / 56, que revigora as disposições do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 e dá outras providências. Votaram os Senhores Ruy Santos, João Machado, Souto Maior, Augusto Público, Luthero Vargas, Moreira da Rocha, Plácido Rocha, Cunha Bastos e Costa Rodrigues.

Sala Bueno Brandão, em 28 de janeiro de 1959


PLÁCIDO ROCHAPresidente em
exercício.
RUY SANTOS

Relator.

61
22/15

INTEIRADA AO ARQUIVO

Em 7/10/1959



609

30 de setembro de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.065-C, de 1956, na Câmara dos Deputados, e 32, de 1959, no Senado) que revigora o Decreto-Lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

ANOTADO



INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 23/10/1959

Mendes Queiroz

20 de outubro de 1959

653

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que revigora o Decreto-Lei nº.... 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

ANOTADO

Revigora o Decreto-Lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revigorado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, o Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único - O Ministério da Saúde notificará as instituições hospitalares que se utilizam dos serviços de enfermeiras e parteiras práticas, religiosas ou leigas, para que, dentro dêsse prazo, se submetam elas aos exames de habilitação previstos no citado Decreto-lei.

Art. 2º - Estão dispensados do exame de habilitação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8 778, de 22 de janeiro de 1946, os enfermeiros práticos e os parteiros com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício profissional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de setembro de 1959

Filipe Müller

Luiz Antônio
Geisel

Proj. nº 2.065-C/56 na C.D.
" " 32/59 no S.F.

Caixa: 108

Lote: 35
PL Nº 2065/1956

51

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: